



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.266 - CE (2017/0045754-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : CEMEC CONSTRUCOES ELETROMECAÑICAS S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, TEMPESTIVAMENTE, POR MEIO DE **FAC-SIMILE**. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA **E-MAIL**. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO **FAC-SIMILE**. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial, por **fac-simile** e por **e-mail**, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela empresa contribuinte, em face de decisão que, em Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, determinou que a exequente apresentasse documentos necessários à quantificação do ressarcimento de IPI e, ainda, indeferiu pedido da empresa de cisão dos Embargos da Fazenda, para que se analisasse, em separado da execução do principal, a execução de honorários advocatícios. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, daí a interposição do presente Recurso Especial.

III. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de **fac-simile**, desde que a petição original seja entregue em cinco dias após o término do prazo recursal.

IV. Na forma da jurisprudência, "não se conhece do recurso interposto inicialmente via 'fax' se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal de cinco dias, contados de forma contínua" (STJ, AgInt no AREsp 1.504.327/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2020). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.412.179/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019; AgInt no AREsp 1.362.160/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/05/2019; AgRg no REsp 1.418.849/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014; AgRg no AREsp 380.905/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

V. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "interposição de recurso via correio eletrônico não encontra previsão legal, não podendo esse meio ser equiparado ao fac-símile (fax) previsto na Lei 9.800/1999" (STJ, REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgRg nos EDcl no RMS 64.891/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2021; AgInt no RMS 61.298/BA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2020; AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017.

VI. O presente o Recurso Especial foi interposto, tempestivamente, contra o acórdão recorrido, via **fac-simile** e por **e-mail**. Contudo, além de não ser admitida, nesta Corte, a interposição do recurso por **e-mail**, nos termos da pacífica jurisprudência, a parte recorrente não apresentou o original da petição enviada via **fac-simile**, conforme certificado pelo Tribunal de origem, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que acarreta o não conhecimento do apelo.

VII. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.266 - CE (2017/0045754-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por CEMEC - CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S.A., contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO DE IPI. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNTADA DE FICHAS DE COMPENSAÇÃO/ORDENS BANCÁRIAS DOS PERÍODOS DEVIDOS. ÔNUS DA EMBARGADA.

1. A agravante CEMEC ajuizou execução de sentença contra a Fazenda Nacional que, por seu turno, apresentou embargos. O Juízo de origem determinou que a exequente/embargada apresentasse documentos conducentes à quantificação do ressarcimento de IPI. Ademais, indeferiu o pedido de cisão dos embargos da Fazenda, que pretendia ensejar a análise separada da execução principal e da execução dos honorários. Daí o agravo de instrumento.

2. Consoante registrado pelo Juízo de primeira instância, merece guarida a tese da Fazenda embargante, ora agravada, de que a ausência de fichas de compensação ou ordens bancárias referentes a alguns dos períodos constantes na conta da embargada termina por impossibilitar a apuração dos cálculos relativos a tais períodos. É que, tendo sido a Fazenda executada condenada a efetuar pagamento de diferenças de correção monetária, é essencial à apuração do *quantum* devido, na fase de liquidação, o conhecimento das datas em que os valores foram pagos, visto que tais servirão como termo *ad quem* da correção monetária a ser apurada.

3. Assim, recai sobre a embargada, ora agravante, o ônus de apresentar os documentos já referidos, a fim de embasar a conta apresentada na exordial da execução.

4. Ademais, exigir que a Fazenda assumas esse ônus é desarrazoado, pois se trata de documentos que remontam mais de 16 (dezesseis) anos atrás, além do que esse tipo de documentação, por dizer respeito ao funcionamento da empresa, usualmente consta de sua própria contabilidade, cabendo, pois, à embargada, ora agravante, mantê-la em seus arquivos e zelar pela sua integridade, principalmente após o ajuizamento do feito executivo de que se cuida.

5. Por derradeiro, também não merece melhor sorte a pretensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante de cindir os embargos à execução em duas partes, uma relativa à execução principal e outra referente aos honorários advocatícios. Com efeito, a pretensão executória poderia ter sido cindida. Entretanto, desde que aviada conjuntamente, englobando principal e honorários, não há falar em cisão dos embargos.

6. Agravo de instrumento desprovido" (fls. 290/291e).

Os Embargos Declaratórios, opostos pela agravante, foram rejeitados, em acórdão assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões, contradições ou obscuridades, no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a consequente atribuição de efeito infringente.
2. O que em verdade pretende o embargante é que se acolha a interpretação reputada correta pela parte aos dispositivos legais que aponta, mas tal configura pretensão a rejulgamento.
3. Embargos de declaração desprovidos" (fl. 308e).

Novos Aclaratórios foram opostos, também pela parte agravante, cujo acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões, contradições ou obscuridades, no que toca a aspectos do julgamento.
2. O que em verdade pretende o embargante é que se acolha a interpretação reputada correta pela parte aos dispositivos legais que aponta, mas tal configura pretensão a rejulgamento.
3. Embargos de declaração desprovidos" (fl. 323e).

Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, 333, II, 319 e 320 do CPC/73 e 23 e 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma, para tanto, que "pretendeu com os embargos de declaração (...) os esclarecimentos das questões do ônus da prova e da opção ou faculdade da execução da verba sucumbencial em procedimento separado e independente da execução do principal" (fl. 331e).

Alega a ocorrência de inversão do ônus probatório, na medida em que impõe à recorrente, em execução de título transitado em julgado contra a Fazenda Pública, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova relativa ao efetivo pagamento do que se pretende restituir. Aduz, assim, que "a inversão deste ônus probante poderá caracterizar ausência de isenção processual, impor aquele que está cobrando um (sic) dívida, baseada em ação transitada em julgado, com documentos oficiais expedidos pelo próprio devedor, constantes dos autos principais, (...) ignorá-los, seria exigir-lhe a produção da denominada prova diabólica, hipótese esta rechaçada pelo ordenamento jurídico" (fl. 333e).

Defende, ainda, o direito à execução da verba honorária em separado da parcela do principal, na medida em que "não se trata de cisão dos embargos, mas de direito facultativo do advogado, de executar seus honorários arbitrados na ação de conhecimento, transitada em julgado, nos termos do art. 23 e art. 24, §1º, da EOAB" (fl. 333e).

Por fim, requer a reforma do v. acórdão recorrido, "afastando a exigência (...) absurda em questão, prevalecendo o entendimento já consolidado desta Egrégia Corte" (fl. 334e).

Contrarrazões apresentadas, pelo não conhecimento do Recurso Especial, "tendo em vista o não cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999", ou, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 346/349e).

O Recurso Especial foi admitido, na origem (fl. 365e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.266 - CE (2017/0045754-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : CEMEC CONSTRUCOES ELETROMECAÑICAS S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, TEMPESTIVAMENTE, POR MEIO DE **FAC-SIMILE**. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA **E-MAIL**. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO **FAC-SIMILE**. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial, por **fac-simile** e por **e-mail**, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela empresa contribuinte, em face de decisão que, em Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, determinou que a exequente apresentasse documentos necessários à quantificação do ressarcimento de IPI e, ainda, indeferiu pedido da empresa de cisão dos Embargos da Fazenda, para que se analisasse, em separado da execução do principal, a execução de honorários advocatícios. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, daí a interposição do presente Recurso Especial.

III. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de **fac-simile**, desde que a petição original seja entregue em cinco dias após o término do prazo recursal.

IV. Na forma da jurisprudência, "não se conhece do recurso interposto inicialmente via 'fax' se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal de cinco dias, contados de forma contínua" (STJ, AgInt no AREsp 1.504.327/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2020). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.412.179/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019; AgInt no AREsp 1.362.160/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/05/2019; AgRg no REsp 1.418.849/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014; AgRg no AREsp 380.905/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

V. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "interposição de recurso via correio eletrônico não encontra previsão legal, não podendo esse meio ser equiparado ao fac-símile (fax) previsto na Lei 9.800/1999" (STJ, REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgRg nos EDcl no RMS 64.891/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2021; AgInt no RMS 61.298/BA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2020; AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017.

VI. O presente o Recurso Especial foi interposto, tempestivamente, contra o acórdão recorrido, via **fac-simile** e por **e-mail**. Contudo, além de não ser admitida, nesta Corte, a interposição do recurso por **e-mail**, nos termos da pacífica jurisprudência, a parte recorrente não apresentou o original da petição enviada via **fac-simile**, conforme certificado pelo Tribunal de origem, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que acarreta o não conhecimento do apelo.

VII. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Recurso Especial não merece ser conhecido.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CEMEC - CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S.A., em face de decisão que, em Embargos à Execução opostos pela FAZENDA NACIONAL, determinou que a exequente apresentasse documentos necessários à quantificação do ressarcimento de IPI e, ainda, indeferiu pedido da empresa contribuinte de cisão dos Embargos da FAZENDA, para que se analisasse, em separado da execução do principal, a execução de honorários advocatícios.

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO DE IPI. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNTADA DE FICHAS DE COMPENSAÇÃO/ORDENS BANCÁRIAS DOS PERÍODOS DEVIDOS. ÔNUS DA EMBARGADA.

1. A agravante CEMEC ajuizou execução de sentença contra a Fazenda Nacional que, por seu turno, apresentou embargos. O Juízo de origem determinou que a exequente/embargada apresentasse documentos conducentes à quantificação do ressarcimento de IPI. Ademais, indeferiu o pedido de cisão dos embargos da Fazenda, que pretendia ensejar a análise separada da execução principal e da execução dos honorários. Daí o agravo de instrumento.

2. Consoante registrado pelo Juízo de primeira instância, merece guarida a tese da Fazenda embargante, ora agravada, de que a ausência de fichas de compensação ou ordens bancárias referentes a alguns dos períodos constantes na conta da embargada termina por impossibilitar a apuração dos cálculos relativos a tais períodos. É que, tendo sido a Fazenda executada condenada a efetuar pagamento de diferenças de correção monetária, é essencial à apuração do *quantum* devido, na fase de liquidação, o conhecimento das datas em que os valores foram pagos, visto que tais servirão como termo *ad quem* da correção monetária a ser apurada.

3. Assim, recai sobre a embargada, ora agravante, o ônus de apresentar os documentos já referidos, a fim de embasar a conta apresentada na exordial da execução.

4. Ademais, exigir que a Fazenda assumo esse ônus é desarrazoado, pois se trata de documentos que remontam mais de 16 (dezesesseis) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrás, além do que esse tipo de documentação, por dizer respeito ao funcionamento da empresa, usualmente consta de sua própria contabilidade, cabendo, pois, à embargada, ora agravante, mantê-la em seus arquivos e zelar pela sua integridade, principalmente após o ajuizamento do feito executivo de que se cuida.

5. Por derradeiro, também não merece melhor sorte a pretensão da agravante de cindir os embargos à execução em duas partes, uma relativa à execução principal e outra referente aos honorários advocatícios. Com efeito, a pretensão executória poderia ter sido cindida. Entretanto, desde que aviada conjuntamente, englobando principal e honorários, não há falar em cisão dos embargos.

6. Agravo de instrumento desprovido" (fls. 290/291e).

Foram opostos dois Embargos de Declaração, pela parte ora recorrente, que restaram rejeitados (fls. 303/308e e 319/323e), daí a interposição do presente Recurso Especial.

Todavia, o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o Recurso Especial contra o acórdão recorrido, publicado em 02/08/2016 (fl. 325e), foi interposto via **fac-simile** e por **e-mail**, tempestivamente, em 23/08/2016 (fls. 327e e 335e). Contudo, a recorrente não apresentou o original da petição recursal, conforme certificado a fl. 344e, pelo Tribunal de origem, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Como se vê a fl. 344e, o Tribunal de origem certifica que "o agravante, CEMEC - CONSTRUÇÕES ELETROMECHANICAS S/A, foi intimado do V. Acórdão de fl(s). 287, por meio de publicação no DJE, em 02/08/2016, tendo **interposto RECURSO ESPECIAL através de fax e e-mail** dentro do prazo legal, com início em 03/08/16 e término em 24/08/2016, **deixando porém de apresentar os originais dentro do quinquídio legal**".

Descumprido, portanto, o quinquídio legal, para a juntada do original do recurso, inviável a análise dos argumentos recursais, de vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INTEMPESTIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 2º da Lei 9.800/1999, não se conhece do recurso interposto inicialmente via 'fax' se os originais não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados em juízo dentro do prazo legal de cinco dias, contados de forma contínua.

2. No caso, apresentada a petição do recurso, por meio de fac-símile, em 8/2/2019, a versão original da citada peça deveria ter sido protocolizada até 13/2/2019, o que não ocorreu, sendo certo que o termo inicial dos cinco dias previstos para a apresentação dos originais corresponde ao dia seguinte do termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.504.327/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. APRESENTAÇÃO DAS PETIÇÕES ORIGINAIS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto via *fac-símile*, quando o original não foi apresentado no prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, o qual deve ser contado de forma contínua.

2. **Conforme jurisprudência desta Corte 'o art. 2º da Lei n. 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias.** Não obstante o CPC/2015 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos' (AgInt no AREsp n. 1.046.954/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3/8/2017).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.412.179/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile, quando o original não foi apresentado no prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, o qual deve ser contado de forma contínua.

2. **'O art. 2º da Lei n. 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias.** Não obstante o CPC/2015 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos' (AgInt no AREsp 1.046.954/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, DJe de 3/8/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.362.160/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. **É intempestivo o recurso apresentado via fac-símile se a peça original não for protocolada dentro do prazo de cinco dias, como previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. Esse prazo é contínuo, ou seja, sem interrupção aos sábados, domingos e feriados que caracterize mera prorrogação do prazo inicial do recurso.**

2. Hipótese em que os originais do recurso de agravo regimental foram protocolados fora do quinquídio legal, portanto, intempestivo.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.418.849/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. **É intempestivo o recurso interposto via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.**

2. Conforme a certidão da fl. 220, e-STJ, o Recurso foi transmitido em 25.9.2013, último dia do prazo recursal; e o original, protocolizado apenas em 1º.10.2013.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/99, pois não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo *ad quem* para a juntada dos originais.

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 380.905/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Também não merece ser conhecido o Recurso Especial apresentado via **e-mail** (fls. 335/343e). Isso porque "a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 02/05/2018).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **'Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de protocolo de petições, o uso de correio eletrônico não se equipara ao do fac-símile ou do processo eletrônico, que são regidos, respectivamente, pelas Leis 9.800/1999 e 11.419/2006, pelo que carece de amparo legal o envio de petições via e-mail.'** (REsp 1.770.310/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 64.891/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'o recurso interposto via email é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados'** (AgInt no AREsp 1.003.394/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2018).

2. Assim, considerando que o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 22/3/2019, é inafastável a conclusão de que o recurso em mandado de segurança, interposto em 16/4/2019, é intempestivo.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 61.298/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA.

1. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se admite interposição de recurso por e-mail.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES.

1. **'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail)' (EDcl no AREsp 293.372/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Ressalte-se que 'o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999' (AgRg no AREsp 781.683/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017).

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA *EMAIL*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEIO NÃO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **A interposição de recurso via correio eletrônico não encontra previsão legal, não podendo esse meio ser equiparado ao fac-símile (fax) previsto na Lei 9.800/1999. Precedentes do STJ.**

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Em vista do exposto, não conheço do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por se tratar, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de verba honorária, no julgamento do aludido recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0045754-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.657.266 / CE

Números Origem: 00058460220124050000 00065287720074058100 200781000065288 58460220124050000
65287720074058100 9500218569

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMEC CONSTRUCOES ELETROMECÂNICAS S/A

ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.